



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.411 - RJ
(2007/0247055-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER
ADVOGADOS : JOSÉ PAES NETO - RJ152732
PAULO ROBERTO PEREIRA PAES FILHO - RJ168665
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) -
RJ093920

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO EDITAL E DA LISTA COMPLETA DE CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGação DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado na inicial do *mandamus*, impõe-se a denegação da segurança, uma vez inadmissível instrução probatória nesta sede.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.411 - RJ
(2007/0247055-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER
ADVOGADOS : JOSÉ PAES NETO - RJ152732
PAULO ROBERTO PEREIRA PAES FILHO - RJ168665
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) -
RJ093920

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER em face da decisão monocrática de fls. 258/261, que negou seguimento ao recurso ordinário.

Assinala a agravante terem sido juntados aos autos tanto o edital do concurso como a comprovação de sua classificação final (fls. 23/27), de modo que possível aferir a violação ao direito líquido e certo.

Ressalta a existência de contratações ilegais (temporárias), *cuja quantidade extrapolava - à época do ajuizamento da presente demanda - sua classificação no concurso* (fl. 295).

Alega que havia pelo menos 51 fisioterapeutas contratados sem concurso público no Município de Campos dos Goytacazes, mesmo havendo concurso público válido e diversos candidatos habilitados, incluídos em cadastro de reserva, o que faz surgir para Agravante, conforme demonstrado por todos os documentos acostados autos, o direito líquido e certo à nomeação (fl. 295).

Destaca que, *na hipótese concreta, o exercício da atividade objeto do concurso por profissionais não submetidos a seleção pública demonstra a disponibilidade do cargo e a burla ao comando constitucional da acessibilidade pelos critérios constitucionalmente definidos, aos quais está incondicionalmente à Administração Pública, nos termos artigo 37 da CRFB* (fl. 297).

Argumenta que, *para análise da legalidade de contratações temporárias, não se deve analisar a que título será a atuação do contratado, mas se houve situações excepcionais, de caráter urgente e/ou emergencial, a justificar a contratação precária e temporária, sem concurso público* (fl. 299).

Nesse contexto, defende não se tratar de mera expectativa de direito, mas de direito subjetivo de nomeação e posse em decorrência do resultado objetivo no certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada para fins de provimento do recurso ordinário, com a sua nomeação e posse no cargo em comento.

Embora intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.411 - RJ
(2007/0247055-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 172):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO. CANDIDATOS CONVOCADOS. NOTAS INFERIORES A DO IMPETRANTE. ATOS REALIZADOS POR ORDENS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Narram os autos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes - RJ, aduzindo que, classificada em concurso público para provimento de cargos de fisioterapeuta na 71ª posição na lista classificatória, foi preterida no seu direito à nomeação em razão da posse de candidato com classificação inferior (80ª posição), cuja convocação se deu por ordem judicial mas em detrimento da ordem de classificação. Sustentou-se que a autoridade coatora mantém contratados, além de 45 concursados já nomeados por ocasião da impetração, outros 51 fisioterapeutas interinos, aduzindo ilicitude da manutenção do vínculo de prestadores de serviço em detrimento da convocação dos aprovados no certame.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao fundamento de que não teria havido comprovação do direito alegado e ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Consignou o aresto que as convocações apontadas como ilegais, por inobservância à ordem de classificação, efetuaram-se por força de determinação judicial, [...] não atribuíveis, portanto, à Administração Pública, explicitando, ainda, que as contratações feitas em caráter excepcional, para suprimimento de necessidade temporária (atuação em programas federais), [...] não implicam em existência de vagas disponíveis a preenchimento pelos candidatos (fl. 175).

No recurso ordinário, a recorrente reafirma as razões da impetração, ao tempo em que alega que a causa de pedir do presente mandamus fundou-se especialmente no desrespeito do recorrido ao cumprimento da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial que expressamente determinou a convocação de outros candidatos, desde que obedecida a ordem de classificação, o que não teria sido cumprido. Pugna pelo provimento do recurso para, concedendo-se a segurança, determinar a imediata contratação da ora recorrente.

Contrarrazões às fls. 213/220.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso, às fls. 231/233.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se do edital do concurso terem sido previstas 11 vagas para o cargo disputado (fl. 24). A ora recorrente alega ter obtido a 71ª colocação, classificando-se, pois, fora do número de vagas ofertado no certame.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que, para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto para o certame, só existe direito subjetivo à nomeação caso haja: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor do requerente; (b) contratação de outra(s) pessoa(s) de forma precária para esta(s) vaga(s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. (AgRg no AREsp 432.638/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014 - grifo ausente no original).

Ocorre que a recorrente deixou de juntar aos autos cópia integral do edital do concurso público, bem como da lista classificatória completa para o cargo disputado, não havendo, destarte, como se verificar a sua real posição na classificação final do certame (ver fls. 24/27), e, assim, perquirir a ocorrência de violação ao direito líquido e certo aventado.

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado na inicial do mandamus, impõe-se a denegação da segurança, uma vez inadmissível instrução probatória nesta sede. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. DEFICIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DO ATO REPUTADO COATOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTE. LAUDOS MÉDICOS POSTERIORES. NÃO PASSÍVEIS DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO FÁTICO OU À DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do pedido de inscrição de candidato de concurso público na condição de portador de deficiência. No caso, o edital exigia claramente que o atestado médico indicasse a CID - Classificação Internacional de Doença - específica, providência que não foi cumprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência no cumprimento tempestivo de exigência de edital, como no caso em tela, não pode ser suprida judicialmente, uma vez que se traduz em tratamento desigual aos demais participantes do certame. Precedente: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2014.

3. Ademais, não seria possível apreciar o debate acerca da veracidade de laudos médicos supervenientes, nem da condição de saúde do impetrante em mandado de segurança, por demandar dilação probatória, obstada na presente via processual. Precedente: MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.569/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014), com destaques.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD - ART. 748 DO CPP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA - DIREITO À INTIMIDADE - ART. 202 DA LEP - PODER JUDICIÁRIO - ACESSO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

7 - No mandado de segurança exige-se que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação, ante a consabida incompatibilidade desta via com o alargamento da dilação probatória.

8 - Na hipótese dos autos, ao pugnar pela exclusão das informações relativas ao processo criminal n. 050.04.027217-6, que tramitou na 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o recorrente não juntou cópia de documentos comprobatórios da efetiva exposição desses dados em bancos outros que não o destinado ao acesso do Poder Judiciário, o que comprovaria o concreto prejuízo aventado, consistente na negativa de conseguir emprego, com a consequente exclusão do mercado de trabalho.

9 - Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 38.920/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013), com destaques.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante ter acostado aos autos tanto o edital do concurso como a comprovação de sua classificação final (fls. 23/27), de modo que possível aferir a violação ao direito líquido e certo.

Ocorre que, do exame dos documentos acostados, denota-se que correta a decisão agravada, porquanto não consta da documentação cópia **integral** do instrumento convocatório, tampouco a listagem classificatória **completa** para o cargo disputado, de modo que, assim como assinalado, não há *como se verificar a sua real posição na classificação final do certame (ver fls. 24/27), e, assim, perquirir a ocorrência de violação ao direito líquido e certo aventado.*

Consoante exposto no *decisum* impugnado, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado na inicial do mandamus, impõe-se a denegação da segurança, uma vez inadmissível instrução probatória nesta sede.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0247055-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 25.411 / RJ**

Números Origem: 200600401195 200714000365

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER
ADVOGADOS : JOSÉ PAES NETO - RJ152732
 PAULO ROBERTO PEREIRA PAES FILHO - RJ168665
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - RJ093920

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ BASÍLIO MACIEL TENENGAUZER
ADVOGADOS : JOSÉ PAES NETO - RJ152732
 PAULO ROBERTO PEREIRA PAES FILHO - RJ168665
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - RJ093920

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.